



PARECER Nº 1073/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.066977/2016-08
INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOMAR DE SOUZA MARTINS em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI000407/2016 (1272708), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 665817182.

2. O Auto de Infração nº 000407/2016 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/4/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 9.3 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Descrição da infração: Ao analisar a cópia do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, referente aos registros da aeronave PR-BAO, observou-se que os seguintes campos nas seguintes datas não estavam preenchidos de forma adequada no Diário de Bordo:

1. Página nº 30 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 25/03/2014 (de SBPR para SBPR) a 19/04/2014 (de SBPR para SBPR), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:

- A. Ausência de preenchimento do campo "P/C" para os voos registrados nas etapas 5 e 6;
- B. Ausência de preenchimento do campo "NAT" para os voos registrados nas etapas 5 e 6;
- C. Ausência de preenchimento do campo "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção".

2. Página nº 31 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 19/04/2014 (de SBPR para SBPR) a 26/04/2014 (de SBPR para SBPR), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:

- A. Ausência de preenchimento do campo "Horas DEC" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
- B. Ausência de preenchimento do campo "Horas POUSO" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
- C. Ausência de preenchimento do campo "NAT" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
- D. Ausência de preenchimento do campo "P/C" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6.

3. Página nº 32 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 01/05/2014 (de SBPR para SBPR) a 02/05/2014 (de SBPR para SBPR), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:

- A. Ausência de preenchimento do campo "Tripulante/hora/rubrica", referente aos dias 01/05/2014 a 02/05/2014;
- B. Ausência de preenchimento do campo "Horas DEC" para os voos registrados nas etapas 4 e 5;

- C. Ausência de preenchimento do campo "Horas POUSO" para os voos registrados nas etapas 4 e 5;
 - D. Ausência de preenchimento do campo "P/C" para os voos registrados nas etapas de 1 a 5;
 - E. Ausência de preenchimento do campo "NAT" para os voos registrados nas etapas de 1 a 5;
 - F. Ausência de preenchimento do campo "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção".
4. Página nº 33 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 03/05/2014 (de SBPR para SBPR) a 10/05/2014 (de SBPR para SBPR), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:
- A. Ausência de preenchimento do campo "Pax/Carga" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
 - B. Ausência de preenchimento do campo "P/C" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
 - C. Ausência de preenchimento do campo "NAT" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
 - D. Ausência de preenchimento do campo "Tipo da última intervenção de manutenção";
 - E. Ausência de preenchimento do campo "Tipo da próxima intervenção de manutenção";
 - F. Ausência de preenchimento do campo "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção".
5. Página nº 34 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 12/05/2014 (de SBPR para SBPR) a 03/06/2014 (de SBPR para ZZZZ), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:
- A. Ausência de preenchimento do campo "Pax/Carga" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
 - B. Ausência de preenchimento do campo "P/C" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
 - C. Ausência de preenchimento do campo "NAT" para os voos registrados nas etapas 1 a 6;
 - D. Não foi observada identificação para a localidade ZZZZ registrada nas etapas 3, 4 e 6;
 - E. Ausência de preenchimento do campo "Tipo da última intervenção de manutenção";
 - F. Ausência de preenchimento do campo "Tipo da próxima intervenção de manutenção";
 - G. Ausência de preenchimento do campo "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção".

O item 9.3 da IAC 3151 versa sobre o preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação.

3. No Relatório de Fiscalização nº 73/2016/NURAC/CNF/ANAC, de 21/3/2016 (fls. 2 a 8), a fiscalização registra que, em apuração de denúncia de utilização de eventuais helipontos irregulares em Belo Horizonte - MG, foram analisadas movimentações de aeronaves na região, a partir de registros do sistema Decolagem Certa - DCERTA, sendo constatadas diversas infrações.
4. A fiscalização juntou aos autos:
- 4.1. Consulta decolagens em SNRY de 1/5/2013 a 1/5/2014 (fls. 9 a 10);
 - 4.2. Certidão de Inteiro Teor da aeronave PR-BAO (fls. 11 a 12);
 - 4.3. Páginas 8 a 34 do Diário de Bordo nº 8/PRBAO/13 (fls. 13 a 26); e
 - 4.4. Dados pessoais de Jomar de Souza Martins (fls. 26).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/6/2016 (fls. 27), o Autuado apresentou defesa em 18/7/2016 (fls. 28 a 32), na qual alega que não poderia ser enquadrado no inciso II do art. 302 do CBA pois não teria contrato de trabalho.
6. Em 4/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0309948).
7. Em 30/10/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de

2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - 1330161 e 1383986.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação 3544 (2402118) em 19/11/2018 (2448034), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 29/11/2018 (2468683).

9. Em suas razões, o Interessado alega que não poderia ser penalizado por preencher com dados inexatos o DB pois a conduta descrita no Auto de Infração diz respeito à ausência de preenchimento. Requer aplicação do princípio da infração continuada.

10. Tempestividade do recurso aferida em 5/12/2018 – Despacho ASJIN (2489215).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 27), apresentando defesa (fls. 28 a 32). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1383986), apresentando o seu tempestivo recurso (2468683), conforme Despacho ASJIN (2489215).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

15. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

16. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo

piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

17. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC era aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

18. Em seu item 9.3, a IAC 3151 estabelecia o seguinte:

IAC 3151

Capítulo 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

19. Conforme os autos, o Autuado deixou de preencher corretamente o DB da aeronave PR-BAO referente a 25 (vinte e cinco) voos realizados no período de 25/3/2014 a 3/6/2014. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo. No entanto, faz-se necessário tecer alguns considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

21. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

22. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

24. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze)*")

meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3388144), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

27. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

28. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

29. Cabe também mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

30. Ante a possibilidade de agravar a sanção aplicada em primeira instância, em cumprimento ao disposto no p.u. do art. 64 d Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão da multiplicação da multa pelo número de condutas, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

32. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta

servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/09/2019, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3384003** e o código CRC **0EE61FF0**.

Referência: Processo nº 00058.066977/2016-08

SEI nº 3384003



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1211/2019

PROCESSO Nº 00058.066977/2016-08
INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

Brasília, 4 de setembro de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3384003). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante da multiplicação do valor da multa pelo número de condutas, para a infração por deixar de preencher corretamente no Diário de Bordo da aeronave PR-BAO os registros de 25 (vinte e cinco) voos realizados no período de 25/3/2014 a 3/6/2014, com alteração do valor total da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2019, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3388241** e o código CRC **55675985**.